



Parecer: **16/2012-AJU**
Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: Licitação Pública. Inexigibilidade. Prestação de serviço de Publicações no Diário Oficial da União.

Ementa: Prestação de serviço de Publicações no Diário Oficial da União. Verificação de legitimidade Contratação da Imprensa Nacional. Subsunção aos ditames do art. 25 da Lei nº 8.666/93

Senhor Presidente,

O presente processo administrativo foi deflagrado pelos motivos demonstrados no Memorando nº 057/2012-Assessoria de Comunicação, o qual solicita a contratação da Imprensa Nacional para prestação de serviços referente as publicações de matérias no Diário Oficial da União, à vista da necessidade de cumprimento do princípio da publicidade.

À Assessoria de Comunicação estima os gastos com as publicações para o exercício de 2012 o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À Assessoria de Contabilidade informa haver dotação orçamentária suficiente para a contratação do serviço.

Por fim, juntados ao processo os comprovantes que demonstram a regularidade fiscal da Imprensa Nacional perante o Fisco Federal e Distrital, FGTS e Seguridade Social.

Brevemente relatado, opino.

1. A contratação direta pretendida tem amparo na Lei nº 8.666, de 1993, estando caracterizada a inexigibilidade de licitação, consoante o disposto a seguir citado:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”

2. A disposição transcrita autoriza a contratação direta, na condição que menciona. Impõe-se, todavia, o reconhecimento formal dessa condição e a ratificação desse ato pelos órgãos competentes do CAU/DF.

3. Ademais, a Imprensa Nacional apresenta “Declaração de Exclusividade”, de 6 de janeiro de 2011, de ser órgão pertencente à estrutura básica da Casa Civil da Presidência da República, o qual possui competência institucional exclusiva para editar e comercializar o Diário Oficial da União – Seções 1, 2 e 3 e o DJF1, conforme dispõem os Decretos nº 4.520 e 4.521, ambos de 16 de dezembro de 2002.

4. Assim, no termo acima exposto, a contratação direta poderá ser efetivada. Os valores em contratação permitem que a relação jurídica se estabeleça sob a forma de termo de



contrato ou por quaisquer de seus substitutos, consoante o art.62 da Lei nº 8.666:

“Art. 62 – O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesas, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.(...)”

5. Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de contratação caracterizada pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993, desde que executadas as providências pertinentes ao reconhecimento e ratificação da inexigibilidade da licitação, bem como posterior publicação dos respectivos atos.

6. Face ao exposto, submetemos à apreciação dessa Presidência o processo de contratação.

7. É o parecer, *sub censura*.

8. À elevada consideração superior.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

Camila Danielle de Sousa
OAB/DF 33.126
Advogada